

VOTO

Como visto no Relatório precedente, cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 1370/2005, firmado com o município de Nova Iorque/MA para aquisição de unidade móvel de saúde.

2. Para execução da avença, a União repassou R\$ 70.000,00, enquanto a contrapartida municipal foi de R\$ 2.100,00.
3. Expirado o convênio, não houve apresentação da prestação de contas, razão pela qual o concedente instaurou a presente tomada de contas especial.
4. Regularmente citado, o responsável, ex-prefeito municipal à época dos fatos (Sr. Manoel Carvalho Sobrinho), não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito. Dessa forma, entendo que deva ser declarada a revelia do responsável, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
5. Por consequência, devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. Manoel Carvalho Sobrinho, ex-prefeito municipal, relativas aos recursos repassados por meio do Convênio 1370/2005, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de janeiro de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator